

**Proc. TC-012.630/2013-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, ex-Prefeito de Palmeirina/PE, em razão da falta de comprovação da execução do objeto do Convênio n.º 429/2008, celebrado para a implementação do projeto intitulado Festival da Arte e Cultura.

2. Em atenção ao Acórdão n.º 5.548/2014 – Segunda Câmara (peça 29), foram realizadas as citações do ex-Prefeito, da empresa contratada ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e, em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica, também dos Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, os primeiros, sócios de direito da aludida empresa à época dos fatos, e o último, seu sócio de fato.

3. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de, dentre outras medidas, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira; considerar revéis os Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior; julgar irregulares as contas dos responsáveis; condená-los de forma solidária ao débito apurado nos autos; aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992; e excluir a responsabilidade da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (peças 66 a 68).

4. Posicionamo-nos em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada, salvo com relação à exclusão da responsabilidade da empresa contratada e ao julgamento de contas de seus sócios, no que registramos evolução em relação à nossa manifestação precedente (peça 56).

5. Com efeito, entendemos que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. teve a finalidade de **ampliar** a responsabilização pelo ressarcimento do dano, extensivamente aos patrimônios particulares dos sócios da empresa, originariamente protegidos pelo manto da pessoa jurídica. Desse modo, não se justifica a exclusão da própria pessoa jurídica da relação processual, uma vez que essa medida alijaria da execução eventual patrimônio da própria empresa, com diminuição da possibilidade de êxito na recuperação dos recursos federais malversados.

6. De outra parte, as contas a serem apreciadas nesta TCE são da responsabilidade do ex-Prefeito, não se afigurando apropriado o julgamento das contas dos sócios da empresa contratada, que a rigor não foram responsáveis pela gestão de recursos públicos.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 66 a 68), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, condenando-o solidariamente com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e com os Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior ao pagamento do débito apurado nos autos; e

b) aplicar ao Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, à empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. e aos Senhores Bruno Leandro da Silva, Adjailson Benedito Barros e Carlos Marques Ferreira Júnior, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 26 de julho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral